

# **V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO**

**CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO FIUZA**

**FREDERICO THALES DE ARAÚJO MARTOS**

**MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito civil contemporâneo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: César Augusto de Castro Fiuza; Frederico Thales de Araújo Martos; Maria Creusa De Araújo Borges  
– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-495-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

---

### **Apresentação**

Neste ano de 2022, o V Encontro Virtual do CONPEDI elegeu como tema Direito, Inovação e Sustentabilidade. A questão da inovação e suas articulações com o Direito alcançou centralidade, sobretudo, no período da pandemia de "Coronavirus Disease" (COVID-19). A declaração da Organização Mundial da Saúde (OMS), que estávamos iniciando um período de emergência de saúde pública de interesse internacional a partir de 30 de janeiro de 2020, provocou uma disrupção na área educacional de forma súbita e sem precedentes, impactando no campo jurídico, especificamente, na formulação de normativas emergentes para dar conta dos desafios regulatórios em várias áreas da vida. Nesse quadro, o campo do Direito Civil Contemporâneo presenciou os impactos não só da pandemia, mas, também, dos arranjos feitos do ponto de vista tecnológico para suprir as lacunas normativas ocasionadas pela situação de emergência. Novos desafios surgem para o Direito Civil e são colocadas questões cruciais que resultaram desse período atípico. Nessa perspectiva, o GT Direito Civil Contemporâneo foi impactado com a formulação de novas questões de pesquisa e operacionais. Novos flancos de investigação foram abertos, necessitando de investimentos teóricos e práticos, com a devida técnica jurídica, para dar conta da resolução dos problemas. Dessa forma, o GT reuniu artigos cujos temas traduzem os impactos das novas tecnologias e da inovação no campo jurídico, sobretudo, nas áreas do Direito: registral; propriedade; imagem; personalidade; empresarial; contratos; Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), família; responsabilidade civil, entre outros. Destaca-se que o debate foi profícuo e participativo. Enfatiza-se, também, a necessidade de investimentos teórico-práticos no campo do Direito Registral, bem como foram destacados os avanços presenciados nessa área. Não restam dúvidas que o Direito Civil está sendo reformulado com a incorporação dos avanços tecnológicos e da inovação. O próximo evento será promissor com o destaque, ainda maior, desses impactos no campo do Direito Privado.

## **REFLEXÕES SOBRE O DIREITO DOS TRANSGÊNEROS À ALTERAÇÃO DO NOME NO REGISTRO CIVIL: ADI 4275/DF E O PROVIMENTO CNJ 73/2018**

### **REFLECTIONS ON THE RIGHTS OF TRANSGENDER PEOPLE TO CHANGE THEIR NAME IN THE CIVIL REGISTRY: ADI 4275 AND PROVISION CNJ 73/2018**

**Rosângela Borges de Souza** <sup>1</sup>  
**Simone Hegele Bolson** <sup>2</sup>

#### **Resumo**

O presente artigo visa compreender os aspectos sociais e jurídicos relacionados a efetivação do direito à alteração do nome das pessoas transgêneros no registro civil. No desenvolvimento desse trabalho optou-se por uma breve análise histórica do movimento LGBT. Nessa temática são analisados os conceitos sobre transgeneridade e os seus aspectos sacionormativos partindo da análise dos direitos da personalidade trazidos pelo Código Civil de 2002 e pela Lei de Registros Públicos concernentes a sua alteração. Por fim, analisou-se a repercussão do julgamento da ADI 4275/DF juntamente com o Provimento 73 do CNJ e suas implicações.

**Palavras-chave:** Transgêneros, Registro civil, Dignidade da pessoa humana, Ação direta de inconstitucionalidade 4.275, Provimento 73 do cnj

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article aims to understand the social and legal aspects related to the realization of the right to change the name of transgender people in the civil registry. The development of this work opted for a brief historical analysis of the LGBT movement. In this theme, the concepts of transgenerism and its socio-normative aspects are analyzed, starting from the analysis of the personality rights brought by the Civil Code of 2002 and by the Public Records Law concerning its amendment. Finally, the repercussion of the judgment of ADI 4275/DF was analyzed along with Provision 73 CNJ and its implications

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Transgender, Civil registry, Dignity of human person, Direct action of unconstitutionality 4.275, Provision 73 cnj

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito pela FDUFBA; ativista do movimento LGBTQIA+ em Salvador (BA).

<sup>2</sup> Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais pelo PPGSD-UFF; Professora da disciplina Direito Imobiliário e Registros Públicos da FDUFBA; Tabela de Notas na Bahia.

## 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho parte de uma análise do surgimento do movimento pelos direitos dos homossexuais do final da década de 1960 em Nova York e o seu desdobramento no Brasil, assim como os atores envolvidos no processo de conscientização na busca pela igualdade de gênero e direito à sexualidade, sendo trabalhados os conceitos e considerações gerais sobre transexualidade, o direito à identidade de gênero e a busca pela igualdade. Com destaque a autonomia da vida privada como a autodeterminação que cada pessoa tem de fazer suas próprias escolhas.

Devido ao surgimento de novas possibilidades jurídicas que favorecem a alteração do nome no registro civil, o presente artigo visa investigar como essas novas possibilidades se consolidaram no direito nacional, através da inclusão das pessoas transgêneros em um contexto sociojurídico, utilizando como parâmetros os institutos jurídicos e a recente jurisprudência sobre o tema.

São abordados os desafios acerca da mudança do nome, sendo este último o atributo determinante no acesso à cidadania para as pessoas transgênero, partindo de uma análise dos aspectos jurídicos em torno do direito à alteração do nome no registro civil e as novas possibilidades trazidas pelo direito comparado; e, no aspecto jurisprudencial, caso julgado sobre os direitos existentes e já consagrado no ordenamento jurídico brasileiro, sob a perspectiva do julgamento da ADI 4.275 que conferiu ao artigo 58 da Lei de Registros Públicos interpretação conforme a Constituição Federal que reconheceu aos transgênero o direito à alteração do prenome e gênero no registro civil das pessoas naturais, independentemente de cirurgia de transgenitalização, ou realização de tratamentos hormonais ou patologizantes.

Por fim, discorre sobre o Provimento nº 73/2018 e a Lei 6.015/73 que trata sobre o direito dos transgêneros à mudança do prenome e sexo, administrativamente no registro civil, pela livre manifestação de vontade, desde que seja maior de 18 anos e em pleno gozo da sua capacidade civil.

O presente artigo se justifica seja em razão de vínculos pessoais das articulistas, bem como fruto da experiência acadêmica que trouxe motivação à pesquisa, com o intuito de compreender como e de que forma essas novas possibilidades estão impactando na inclusão do público transgênero, tomando como parâmetro os institutos jurídicos e a recente jurisprudência sobre o tema. Seu maior propósito é demonstrar a necessidade da abordagem de tema tão pujante, e, de maneira cuidadosa e responsável, disponibilizá-lo

à comunidade LGBT, visando a construção de novas narrativas capazes de formular políticas públicas que possam garantir uma melhor qualidade de vida à comunidade LGBT com a efetivação de direitos e garantias.

Metodologicamente, esse artigo situa-se no campo jurídico e social, em ramos como o direito civil, o direito constitucional e o direito registral, partindo do reconhecimento do Direito enquanto fenômeno nas relações entre sujeito, sociedade, gênero e sexualidade na construção do debate sobre as dimensões a serem alcançadas com a alteração do nome civil dos transgêneros. Para tanto, após a Introdução (1), há sete itens, a saber: 2) Breve histórico do movimento LGBT; 3) Transgeneridade: conceito e definições; 4) Direito ao nome; 5) Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275/DF; 6) Provimento CNJ nº 73/2018; 7) Considerações finais.

Trata-se de pesquisa interdisciplinar, com uma abordagem sobre o surgimento e afirmação do movimento LGBT, uma breve análise das mudanças sociais ocorridas e o surgimento de doutrina sobre o tema dos direitos dos transgêneros. No primeiro momento foi realizado uma revisão bibliográfica sobre o tema; após uma reflexão sobre os aspectos jurídicos em torno da mudança do nome, além do julgamento da ADI 4.275/DF e o Provimento nº 73/2018, para, ao final, tecer considerações sobre o tema. O método utilizado é o dedutivo e o procedimento bibliográfico.

Demais disso, esse trabalho, no nosso entendimento, pode ser de relevância para o público LGBT, pois pretende trazer para o centro do debate a discussão sobre a identidade de gênero com a finalidade de conscientizar a sociedade a respeito da efetivação do direito à dignidade humana para que esses indivíduos possam ter garantido a proteção que merecem por parte do Estado e da sociedade civil, que por meio de ações promoverá a inclusão social, bem como o reconhecimento de seus direitos como cidadãos de modo a excluir toda forma de preconceito.

## **2 BREVE HISTÓRICO DO MOVIMENTO LGBT**

É de fundamental importância o entendimento a respeito da sigla LGBT. “É uma sigla que designa lésbica, gays, bissexuais, travestis e transexuais. Em alguns lugares do Brasil, o T, que representa a presença de travesti no movimento e também diz respeito a transgêneros [...]” (FACCHINI, 2011, p. 10).

Depois um longo período de repressão nazista, o movimento homossexual ressurgiu no final da II Guerra Mundial, após ser o principal alvo da campanha nazista que pôs fim a toda e qualquer militância homossexual. A partir do final da década de 40, mais precisamente no ano de 1948, os movimentos homossexuais começaram a se reorganizar na luta por direitos (MACRAE, 2011, p. 41).

Havia uma preocupação muito grande por parte dos militantes, cujo principal foco do movimento era a inserção de homossexuais na sociedade para que pudessem serem vistos como sujeitos de direitos em busca de espaço, proteção e igualdade. Já no final da década de 1960, tem início nos Estados Unidos o movimento homossexual moderno, com o crescimento da militância gay e acabou influenciando outros países da América e da Europa, que mais tarde, no final da década de 1960, veio dar origem a um dos maiores eventos e, provavelmente, o mais importante acontecimento LGBT da história.

Em 28 de julho de 1969, a polícia de New York fez uma invasão rotineira num bar homossexual, chamado Stonewall Inn, forçando os fregueses a saírem às ruas. Ao invés de fugir, eles, liderados por travestis, trancaram os policiais no bar, incendiaram e atiraram pedras e garrafas quando os policiais tentavam sair.

Houve quatro noites de confrontos violentos entre a polícia e homossexual nas ruas de New York. Participantes desse movimento e outros homossexuais logo formaram uma organização política que se chamou Frente de Libertação Homossexual [...]. No aniversário da rebelião de Stonewall, dez mil homossexuais saíram às ruas protestando contra a discriminação e opressão gritando o slogan: “ser homossexual é bom.” Essa passeata militante tinha implicações mundiais e centenas de organizações de homossexuais aparecem em todas as principais cidades e universidades dos Estados Unidos e Europa (OKITA, 2007, p. 73-74).

O Movimento LGBT (lésbica, gays, bissexuais, travestis transexuais), foi marcado por uma série de acontecimentos e mobilizações sociais em que seus militantes buscavam reivindicar seus direitos frente ao Estado e a sociedade. Desde o século XX, no Stonewall Inn, o famoso bar de Nova Iorque, no ano de 1969, foi protagonista dos acontecimentos que deram início a Primeira Parada do Orgulho Gay como resposta ao tratamento hostil que recebiam dos policiais e das autoridades por estarem fora do padrão heteronormativo exigido. “A luta foi bastante violenta e os homossexuais, além de evidenciar uma fúria inusitada contra seus tradicionais repressores, também gritavam palavras de ordem insólitas para a época como: “poder gay, sou bicha, me orgulho disso, [...]” (MACRAE, 2011, p. 42). Sendo o Movimento Hemófilo (The Homophile Movement) e Movimento

de Libertação Gay (The Gay Liberation Movement) os propulsores do movimento LGBT mundial.

## 2.1 Movimento LGBT no Brasil

No Brasil, o movimento LGBT começa a se desenvolver no final da década de 70 em meio a ditadura militar com a fundação do jornal “O Lampião da Esquina” no Rio de Janeiro que contava com a participação de um pequeno grupo de intelectuais. Jornal abertamente homossexual que além de denunciar a violência contra os homossexuais na ditadura militar, trazia também as pautas gay, lésbica, bissexuais, trans e também falava de feminismo e questões raciais. Em São Paulo, surgia o grupo de afirmação homossexual “Somos”, voltado para a defesa dos interesses do grupo LGBT cuja “a maioria dos membros tinha pouca ou nenhuma experiência política além da alta rotatividade, era predominantemente formado por homens” (GREEN, 2018, p. 18). E o Chanacomchana, periódico lésbico escrito por um grupo exclusivamente de lésbicas advindas da cisão com o grupo Somos, que militava dentre outras questões, contra criminalização da homossexualidade, o reconhecimento da identidade de gênero e pela busca dos direitos sociais enquanto cidadãos, cuja pauta principal era denunciar a violência sofrida por parte do Estado através das ações policiais.

A partir daí surgiram diversos grupos (LGBT) pelo país afora, sendo o Grupo Gay da Bahia de suma importância no fortalecimento do ativismo no Nordeste e o mais antigo em funcionamento. Ainda em 1980, ano em que foi fundado o Grupo Gay da Bahia, aconteceu o primeiro Encontro Brasileiro de Homossexuais e no ano seguinte, foi celebrado no Brasil pela primeira vez o Dia do Orgulho Gay (MOTT, 2005, p. 100). Um marco importante para o movimento gay no Brasil que deu origem a uma série de outros movimentos que contavam com eventos que reuniam a cada ano mais participantes, atraindo a atenção dos meios de comunicação que passaram a dar mais destaque a esse tipo de evento.

Embora contemporâneo ao movimento feminista e ao Movimento Negro Unificado, o movimento homossexual no Brasil surge em um contexto político de reabertura democrática com a ditadura militar chegando ao fim. A luta por direitos humanos e liberdade homossexual no Brasil surge mais tarde, após a luta nos Estados Unidos e Europa.

### 3 TRANSGENERIDADE: CONCEITOS E CONSIDERAÇÕES GERAIS

#### 3.1 Sexo

O sexo atribuído ao nascimento como determinação do gênero dissemina a crença de que os órgãos genitais definem a pessoa como homem ou mulher, porém, a construção da nossa identidade como gênero masculino/feminino, homem/mulher está relacionada a fatores sociais e a maneira como a pessoa se sente e quer ser identificada. “Logo o conceito básico para entendermos homens e mulheres é o gênero (JESUS, 2012).

De acordo com o filósofo Michel Foucault (2021), a sexualidade está intrínseca, e revela-se de maneira inata independentemente da falsa apresentação anatômica exteriorizada do indivíduo. Sem olvidarmos, também, o pensamento de Judith Butler e a (hoje) clássica obra “Problemas de gênero”, em que a filósofa e ativista norte-americana questionava os papéis de gênero tradicionais e o binarismo.

Para Maria Berenice Dias (2014, p.123), a “transexualidade é a incompatibilidade entre o gênero psicológico e as características físicas e morfológicas que associam a pessoa ao gênero oposto e muitas vezes causa a impressão de ter nascido no corpo errado”.

Nesse sentido, é imperioso destacar alguns conceitos que nos conduzirão a caminhos que nos fornecerão entendimento sobre o tema. Pessoas trans são aquelas que não se identificam com o gênero que lhes foram atribuídos ao nascimento, do mesmo modo que orientação sexual e identidade de gênero são coisas diferentes e que não devem ser confundidas. A orientação sexual, está diretamente ligada à atração sexual e afetiva que uma pessoa sente por outra, ou seja, está estritamente relacionada ao prazer sexual, já identidade de gênero é a identificação do indivíduo com o seu sexo e conseqüentemente como se sente (homem ou mulher), independentemente de seu sexo biológico.

#### 3.2 Transgênero

Transgênero ou pessoas trans expressam autodeterminação diversa daquela que compõe suas características físicas naturais, que normalmente está associado com a identificação recebida ao nascer macho ou fêmea de acordo com a sua genitália. Dessa forma, a identidade se constitui através de experiências e autoidentificação com as

informações psicossociais com o sexo pelo qual se identificam, ou seja, transgêneros são homens que se sentem mulheres e mulheres que se sentem homens, porém, nem todas as pessoas trans, necessariamente, dependem de cirurgia ou tratamentos médicos para construir a sua identidade, podendo conviver em plena harmonia com a sua genitália sem que lhe cause nenhum constrangimento.

O termo guarda-chuvas é utilizado para expressar a variante de gêneros como transexual, travesti, não binário,<sup>1</sup> dentre outros.

Assim, transgênero é um termo “guarda-chuva” usado para descrever variantes da identidade de gênero, cujo denominador comum é a não conformidade entre o sexo atribuído ao nascimento da pessoa e a identidade de gênero tradicionalmente atribuída a ela (OC 24/2017, p. 17).

### *3.2.1 Travesti*

Travesti são homens que se vestem como mulheres “manifestam uma expressão de gênero de forma permanente ou transitória mediante uso de roupas e atitudes do gênero oposto àquele social e culturalmente atribuído ao seu sexo no nascimento, vivencia papéis de gênero feminino, mas não se reconhece como homem ou mulher, entende-se como pertencente a um terceiro gênero ou não-sexo” (OC 24/2017; JESUS, 2012). Travesti é a pessoa que apesar de se vestir e comportar como fizesse parte do sexo oposto ao seu, aceita o seu biológico.

### *3.2.2 Transexual*

O transexual é o indivíduo que não se identifica com o sexo biológico, assume a postura e procura se caracterizar com o sexo oposto, geralmente sente que o seu corpo

---

<sup>1</sup> Além da identidade de gênero feminina e masculina, segundo os defensores da diversidade de gênero, existe o gênero não binário, isto é, o indivíduo não considera que existem apenas homens ou mulheres e contesta os estereótipos. Por não se identificar nem como homem, nem como mulher, existem pessoas de diversos países que defendem a ideia de gênero neutro.

Recentemente, no estado do Rio Grande do Sul, a pedido da Defensoria Pública do Estado do RS, a Justiça gaúcha, através da Corregedoria de Justiça, autorizou que os cartórios do Registro Civil das Pessoas Naturais daquele estado passem a aceitar a inclusão do termo não binário na certidão de nascimento. V. “Após pedido da DPE/RS, cartórios passam a aceitar o termo não binário nos registros civis”. Notícias. Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/apos-pedido-da-dpe-rs-cartorios-passam-a-aceitar-o-termo-nao-binario-nos-registros-civis>. Acesso em 23.abr. 2022.

não está condizente com a maneira como pensa, age e sente, por isso procura adequá-lo à sua identidade de acordo com a imagem que tem de si mesmo. “Isso pode se dar de várias formas, desde o uso de roupas, passando por tratamentos hormonais e até procedimentos cirúrgicos” (JESUS, 2012).

Segundo a concepção contemporânea, o transexual masculino é a mulher que se reconhece no corpo de homem e, conseqüentemente, o transexual feminino é a pessoa do sexo masculino que se identifica e se reconhece no corpo de mulher, por isso tem a plena convicção de pertencer ao sexo oposto, vive em constante repulsa pela sua genitália e deseja incessantemente eliminá-la por meio de cirurgia (VIEIRA, 2002).

Entretanto, o fato de o transexual desprezar seus órgãos sexuais, a ponto de desejar ver-se livre deles não pode servir como parâmetros para identificação da transexualidade, sendo que estas características podem se apresentar em maior ou menor intensidade no indivíduo (ALVARENGA; RODRIGUES, 2015), podendo até não se apresentar em grau algum.

Existem pessoas que não se identificam com o sexo que lhe foi atribuído ao nascimento, mas ainda assim, não sentem repulsa pela sua genitália, mesmo que esta esteja em dissonância com o seu sexo psicológico. Nesse sentido, nem todas as pessoas irão precisar submeter-se à cirurgia para se sentir pertencente ao sexo oposto. “Embora entendemos que a transexualidade pode ser determinada por uma alteração genética no componente cerebral, combinado com alteração hormonal e o fator social” (VIEIRA, 2002, p. 47). Ultimamente, o transexualismo tem sido enquadrado no contexto das intersexualidades, por conta das transformações causadas pelo hipotálamo do transexual, que faz com que o indivíduo passe a se comportar de modo contrário ao seu sexo morfológico.

### 3.3 O direito à identidade de gênero e a busca pela igualdade

A Corte Interamericana de Direitos Humanos estabelece a partir da análise de outras diversas fontes orgânicas internacionais a diferenciação conceitual que é mais comumente utilizada internacionalmente e que nos conduzirá a um entendimento mais sólido sobre orientação sexual e identidade de gênero, sendo que esse último, refere-se às experiências internas de autodeterminação com o gênero que a pessoa se identifica, que pode ter ou não relação com o sexo que lhe foi concebido com o nascimento, podendo proceder a transformação do corpo para adequar a autoidentificação da sua autoimagem

a sua aparência externa, por sua vez, a orientação sexual está ligada a atração afetiva e/ou sexual que a pessoa sente tanto pelo sexo oposto quanto pelo sexo idêntico ao seu (CONSULTIVO OC 24/2017).

Depreende por sua vez que a identidade de gênero tem a ver com o gênero com o qual uma pessoa se identifica, que pode ou não concordar com o gênero que lhe foi atribuído quando de seu nascimento. Destaca-se que a identidade de gênero é diferente de sexualidade, ou seja, “identidade de gênero e orientação sexual, são dimensões distintas e não se confundem. Pessoas transexuais podem ser heterossexuais, lésbicas, gays ou bissexuais, tanto quanto as pessoas cisgênero” (JESUS, 2012, p. 25).

Para Berenice Bento (2017), gênero e sexualidade são categorias diversas, e os transgêneros são pessoas que reivindicam a liberdade de gênero e buscam a possibilidade de se autodeterminar entre o feminino e masculino a partir de referências múltiplas. Feito as distinções, vale ressaltar que a “identidade de gênero é a manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca constituí-la” (BRASIL, 2018, p. 02).

O direito à personalidade ao resguardar a proteção da dignidade humana traduz a manifesta vontade que a pessoa tem de ser reconhecida e compreendida pela sua identidade sexual que é o modo como se sente e se relaciona socialmente. Nesse liame, a Convenção Americana de Direitos Humanos ao primar pela racionalidade como um dos valores fundamentais da pessoa humana está protegendo o direito do indivíduo ao reconhecimento da dignidade e o direito à identidade de gênero, assim como, a inviolabilidade da vida privada, familiar, para que seja um espaço de liberdade isento e imune às interferências abusivas ou arbitrárias de terceiros ou autoridades públicas.

#### 3.4 Princípio da dignidade da pessoa humana

De acordo com o pensamento filosófico e político da antiguidade clássica, apenas as pessoas que ocupavam lugar de destaque na sociedade eram merecedoras de dignidade humana. Nesse sentido, existiam pessoas que eram merecedoras de dignidade e outras não, como por exemplo, aquelas que viviam em condição de escravidão e por esse motivo não eram alcançadas pela dignidade por conta da condição de servidão em que se encontravam.

Já na Idade Média, o conceito de dignidade humana ganhou novos contornos através do pensamento de Tomás de Aquino, que foi um grande estudioso sobre o tema. O pensamento defendido por Tomás de Aquino revela que a dignidade humana é uma virtude oferecida por Deus, portanto, todo homem sendo filho de Deus, é digno dessa virtude.

Em Kant, a dignidade é vista como um valor fundamental e imensurável que não pode servir como moeda de troca, não pode ser negociado e/ou substituído e por isso não tem preço. Dessa forma, o pensamento kantiano estabelece que o homem é um fim em si mesmo e por isso não pode ser tratado como objeto, nem usado como meio para obtenção de qualquer objetivo. O pensamento de Kant serviu de base para que a doutrina pudesse fundamentar o conceito de dignidade da pessoa humana (ALVARENGA; RODRIGUES, 2015).

O princípio da dignidade da pessoa humana como valor fundante do Estado Democrático de Direito, consagrado no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]; III – a dignidade da pessoa humana” (BRASIL, 1988).

É um valor intrínseco de cada ser humano que independe de qualquer outra razão que não seja existir. No plano jurídico, inaugura o conjunto dos direitos fundamentais sendo o direito à igualdade determinante para a proteção das pessoas transgênero, por ser um valor inato que garante que todos os indivíduos sejam tratados com o mesmo “respeito e consideração, proibindo toda a forma de discriminação relacionada à cor, raça, etnia ou nacionalidade, sexo, [...], não discriminação e o direito ao reconhecimento” (BARROSO, 2014, p. 78).

Por não dispor de normas específica que disponha sobre o direito à identidade de gênero e orientação sexual, o Brasil lançou mão de normas internacionais afim de preencher as lacunas existentes no ordenamento jurídico brasileiro para garantir o cumprimento dos direitos LGBTI.

Segundo Luís Roberto Barroso a autonomia é o elemento ético da dignidade humana. É o fundamento do livre arbítrio dos indivíduos, que lhes permite buscar a sua própria maneira, o ideal de viver bem e ter uma vida boa” (BARROSO, 2014, p.81).

Extrai-se daqui a ideia de autodeterminação, que se baseia na autonomia que a pessoa tem de gerir sua própria vida de acordo com suas próprias convicções, valores e interesses.

No sistema moral kantiano a autonomia é vontade que não sofre influências heterônomas e corresponde a ideia de liberdade. Contudo, na prática política e social, a vontade individual é restringida pelo direito, pelos costumes, e por normas sociais (BARROSO, 2014, p. 82).

Nesse sentido, a autonomia pessoal embora enseje a liberdade, esta última, corresponde apenas à vontade, enquanto a liberdade, por ser mais abrangente, pode sofrer limitações jurídicas e sociais. “Todavia, a autonomia do indivíduo é um dos valores mais encarecidos pela cultura moderna e um dos pilares centrais sobre os quais estão erigidos os ordenamentos jurídicos das democracias” (SARMENTO, 2016, p. 137).

A autonomia da vida privada exprime a autodeterminação que cada pessoa tem de fazer suas próprias escolhas de modo a não violar os direitos dos outros, o seu valor decorre da dignidade da pessoa humana da qual procede a autodeterminação que é o direito que a pessoa transgênero tem de se auto identificar como pertencente ao sexo pelo qual se identifica psicologicamente.

#### **4 DIREITO AO NOME**

Os direitos da personalidade nascem pós Segunda Guerra Mundial, em consonância com a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, com a Revolução Francesa. Tendo em vista as barbáries praticadas pelo nazismo contra a individualidade da pessoa humana e a humanidade, fez-se necessário a criação de mecanismos para assegurar uma proteção fundamental para a personalidade humana com a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (FARIAS; ROSENVALDO, 2015, p. 137).

O nome é o símbolo distintivo da personalidade composto do prenome e sobrenome "situa-se no mesmo plano de seu estado, de sua capacidade civil e dos demais direitos inerentes à personalidade" (VENOSA, 2015, p. 197). Dentre os direitos da personalidade, um dos mais importantes no acesso à cidadania para as pessoas

transgêneros é o nome por denotar no indivíduo o sentimento de pertencimento fazendo-o sentir-se inserido no contexto social efetivamente como parte deste.

Consagrado no ordenamento jurídico, no artigo 1º, inciso III, do Texto Constitucional de 1988, o direito a dignidade da pessoa humana como norma maior que fundamenta o Estado Democrático de Direito atua “vinculando o conteúdo das regras acerca da personalidade jurídica” (FARIAS; ROSENVALDO, 2015, p. 127).

Apesar do Código Civil de 1916 não falar dos direitos da personalidade, o artigo 12, I assegurava o direito ao nome no registro civil. O Código Civil de 2002, em seu artigo 16, dispõe que toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome. O nome tem como função precípua, nos identificar e nos individualizar socialmente. “[...] integra a personalidade por ser o sinal exterior pelo qual se designa, se individualiza e se reconhece a pessoa no seio da família e da sociedade” (DINIZ, 2012, p. 217). Símbolo indisponível dos direitos da personalidade “situa-se no mesmo plano de seu estado, de sua capacidade civil e dos demais direitos inerentes à personalidade” (VENOSA, 2013, p. 195).

Segundo Gagliano & Pamplona (2021, p. 81-82) o direito à identidade traduz a ideia de proteção jurídica os elementos distintivos da pessoa natural ou jurídica, no seio da sociedade. Assim, o nome é composto pelo prenome, que é o primeiro nome, geralmente o qual somos comumente chamados, podendo este ser simples ou composto, sendo imutável, salvo exceções legais. O patronímico, também chamado de sobrenome e conhecido como “apelido” familiar assim disciplinado no art. 55 da Lei nº 6015/73, Lei de Registros Públicos que é o nome comum de todos que pertencem a uma mesma família, o qual garante a possibilidade da pessoa identificar a procedência familiar da sua árvore genealógica. “O sobrenome é o sinal que identifica a procedência da pessoa, indicando sua filiação ou estirpe, sendo, por isso, imutável podendo advir do apelido de família paterno, materno ou ambos” (DINIZ, 2012, p. 230).

#### 4.1 Possibilidades de alteração do nome

Os impedimentos enfrentados pelas pessoas que pretendiam alterar o nome eram enormes, e na maioria das vezes, tinham que arcar com um longo e custoso processo judicial, impossibilitando o acesso dessas pessoas que em sua grande maioria já se encontravam à margem da sociedade, excluídas do mercado de trabalho e do direito de serem identificadas pelo nome que desejavam ser reconhecidas socialmente.

Para Silvio Salvo Venosa (VENOSA, 2013), comprovada a realização da cirurgia de redesignação sexual, torna-se indispensável a mudança do sexo e do nome do transexual, pois, a manutenção do nome ao sexo correspondente ao nascimento causaria uma exposição desumana e cruel, contrariando o princípio da dignidade da pessoa humana que é “[...] o mais precioso valor da ordem jurídica brasileira, erigido como fundamental pela Constituição de 1988 [...]” (FARIAS; ROSENVALD; 2015, p. 127)

Como já exposto anteriormente, a pessoa trans apresenta identidade de gênero diferente da designada no nascimento, desse modo, ela deseja ser compreendida e respeitada da forma como se sente. Por essa razão, o nome recebido no momento do nascimento, assim como o gênero constante na certidão de nascimento e nos demais documentos, causa dor e constrangimento. A falta de suprimento legal que normatizasse o procedimento da mudança de sexo no Brasil, era uma tarefa árdua, desumana e angustiante para as pessoas que passavam pelo processo de cirurgia de transgenitalização, devida à carência de amparo legal que existia concerne à alteração do nome nos assentos de registro civil. “Imaginem a contradição: após a cirurgia e de todas as transformações corporais correspondentes, as pessoas ainda têm que apresentar documentos com o gênero não identificado ao sexo de nascimento, o que gera constrangimentos infundáveis” (BENTO, 2017, p. 221).

Certamente, eram situações bastante embaraçosas e constrangedoras para essas pessoas que tinham que passar pelo dilema da incompatibilidade da imagem exterior com a certidão de nascimento que não mais refletia a sua realidade, o que expunha os transexuais a situações vexatórias e por vezes humilhantes.

A falta de uma legislação no Brasil que dispunha sobre a questão da transexualidade transformou o processo de alteração do nome das pessoas transgêneros em uma tarefa de difícil acesso para as pessoas economicamente mais vulneráveis que desejavam adequar o seu nome a sua aparência física, ou seja, adequar o seu registro civil a sua identidade de gênero. “Definiu-se primeiro, deve-se fazer as cirurgias de transgenitalização [...] para depois entrar com o pedido de mudança de sexo e prenome nos documentos” (BENTO, 2017, p. 222).

O que chegava a ser penoso para essas as pessoas, pois além de ser um processo complexo, podendo levar anos na justiça e ainda assim, estava condicionado a um parecer discricionário do juiz no que diz respeito a sua compreensão acerca da transexualidade, e que na maioria das vezes, era de acordo com suas próprias convicções pessoais.

Fazia-se necessário, para tanto, um suprimento legal que garantisse aos transgêneros, de forma equânime e definitiva a efetivação da dignidade humana, o direito de poder alterar o seu nome em conformidade com a sua identidade de gênero ou autodeterminação, nos assentos de registro civil e nos demais documentos de identificação da vida pública. Como estabeleceu o Parecer Consultivo OC24/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos. “A mudança de nome e, em geral, a adequação dos registros públicos e dos documentos de identificação para que estes sejam a identidade de gênero [...] os Estados estão obrigados a reconhecer, regular e estabelecer os procedimentos adequados para tais fins (CIDH, 2017, p. 81).

Todavia, o Superior Tribunal Federal em decisão excepcional em 2018, no julgamento do RE 670.422/RS, com repercussão geral, e da ADI 4.275/DF, decidiu que os transgêneros poderiam alterar o nome e o sexo no registro civil independentemente de realização de cirurgia de transgenitalização ou qualquer tratamento hormonal, além de possibilitar a retificação do nome no registro civil em qualquer cartório no país, sem a necessidade de ação judicial, independentemente de comprovação de cirurgia de redesignação sexual.

Após a decisão do Superior Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça formulou o Provimento de nº 73/2018, que dispõe sobre a averbação diretamente nas serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento da pessoa transgênero (BRASIL, Provimento 73/2018, art. 1º).

## **5 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.275/DF**

No julgamento da nº 4.275/DF o Supremo Tribunal Federal conferiu ao art. 58 da Lei. 6.015 de 31 de dezembro de 1973, interpretação conforme a Constituição Federal que reconheceu aos transgêneros o direito à alteração do prenome e o gênero diretamente no Registro Civil de Pessoas Naturais independentemente de cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes (BRASIL, 2018).

Na presente demanda há uma decisão definitiva de mérito da Suprema Corte que, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade com repercussão geral e efeito

vinculante, obriga todos as esferas jurídicas e administrativas a seguir o entendimento adotado pelo STF no que concerne aos direitos dos transexuais.

O Procurador Geral da República propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade buscando dar interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 58 da Lei 6.015/73 - Lei de Registros Públicos - que dispõe sobre a substituição do prenome por apelidos públicos notórios, sendo possível à alteração do prenome e do gênero nos assentos de registro civil dos transexuais, independentemente de procedimento cirúrgico de transgenitalização (BRASIL, 2018). Destacou que o não atendimento do pedido traria danos gravíssimos a vida dos transexuais.

O julgamento da ADI ocorreu em conjunto com o Recurso Extraordinário (RE) 670422, com repercussão geral reconhecida, para autorizar a alteração do registro civil de pessoa transgênero diretamente pela via administrativa, independentemente de cirurgia de redesignação de sexo relativo à decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. A partir dessa decisão, ouve a necessidade de buscar esclarecimento sobre os desdobramentos dessa decisão no tocante ao tema em questão.

À época dos fatos, a decisão que julgara favorável a necessidade de cirurgia de transgenitalização como condição para que se buscasse a alteração no registro civil da pessoa transgênero fora mantida pelo TJ-RS sob a justificativa que, mesmo com os avanços da cirurgia, os transexuais ainda não haviam adquirido todas as características da pessoa do sexo oposto, apenas para permitir a alteração do nome, negando a alteração do gênero registrado.

Entretanto, o STF decidiu, em sede da ADI acima citada, que os transexuais poderão alterar o prenome e o gênero no registro civil, sem necessidade da cirurgia de mudança de sexo e também decidiu ser desnecessária autorização judicial para a realização do ato.

Houve convergência de opiniões quanto à desnecessidade de cirurgia de transgenitalização; todavia, quanto à retirada do Judiciário de qualquer participação na alteração do nome e do gênero das pessoas autodeclaradas “trans” não foi posição unânime. Os ministros Edson Fachin, Luiz Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Celso de Mello e a então presidente da Corte, Cármen Lúcia, entenderam que, para a alteração do prenome e do gênero, não seria necessária autorização judicial. Já o ministro Marco Aurélio (relator) considerou necessário procedimento de jurisdição voluntária.

Por sua vez, os ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, consideraram que a autorização judicial para a alteração seria importante. Para

o relator Marco Aurélio, a total desburocratização do processo não seria o caminho mais adequado para que uma decisão tão importante fosse averbada à margem do assento de nascimento do transgênero. Em seu voto, o ministro enfatizou que a alteração só poderia ser averbada após a apresentação de documentos que comprovem a condição de pessoa “trans” do requerente e, ainda, que o registrado tivesse mais de 21 (vinte e um) anos de idade (REZENDE, 2021, p. 99-100)

Contrariando a maioria, o ministro Alexandre de Moraes, responsável por estender a decisão da autorização de alteração de prenome e gênero a todos os transgêneros, não somente aos transexuais, como havia sido primeiramente proposto, também não foi favorável a total desburocratização do requerimento. Em suas considerações alegou que o procedimento efetuado diretamente em cartório não é capaz de garantir a segurança jurídica necessária, tendo em vista a magnitude do ato (Idem, *ibidem*).

Em consonância com a opinião do relator, o ministro Ricardo Lewandowski havia manifestado preocupação quanto à decisão que estabelecerá se a pessoa que se autodeclarar “trans” realmente preencha os requisitos mínimos para que tal ou tais mudanças sejam efetuadas, conforme pode ser verificado no decorrer de seu voto. Segundo Lewandowski, caberia ao juiz usar dos meios que achar cabível para certificar-se de que o requerente realmente é uma pessoa “trans”.

Por sua vez, o ministro Gilmar Mendes explanou sobre o motivo da necessidade da apreciação judicial do pedido da pessoa “trans” para que, posteriormente, seja feita a alteração do prenome e gênero do registrado. Conforme o ministro, para maior segurança jurídica, somente após comprovada juridicamente sua condição, independentemente de cirurgia, poderá ter o seu registro alterado (Idem).

Feita essa breve digressão sobre alguns dos votos, a seguir a decisão da Suprema Corte *in verbis*:

O Tribunal, por maioria, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e, em menor extensão, os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade para dar interpretação conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, de modo a reconhecer aos transgêneros que assim o desejarem independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição do prenome e sexo diretamente no registro civil [...] (BRASIL, 2018).

A decisão foi fundamentada com fulcro nos princípios constitucionais através interpretação da hermenêutica constitucional pelos guardiões da Carta Magna do Brasil

de 1988, tomando como fundamento precípua, a dignidade da pessoa humana que conferiu aos transgêneros a possibilidade alterar sexo/nome nos assentos de registro civil sem a realização do procedimento de transgenitalização.

## **6 PROVIMENTO Nº 73/2018 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) formulou o Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018, que dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (BRASIL, Provimento 73/2018, art.1º). Esse provimento teve o propósito de instrumentalizar a decisão proferida na ADI 4.275, com o objetivo de normatizar o procedimento administrativo no Registro Civil das Pessoas Naturais.

A pessoa transgênero que desejar fazer a alteração do prenome/sexo nos documentos deverá comparecer por vontade própria na presença do registrador do RCPN e informar o seu desejo em fazer a adequação do prenome e sexo à sua identidade de gênero através de averbação nos assentos do Registro Civil das Pessoas Naturais. Tendo em vista que essa alteração não necessita de “autorização judicial, não está condicionada à comprovação de realização de cirurgia de redesignação sexual e/ou de tratamento hormonal ou patologizante nem apresentação de laudo médico psicológico.

Visando evitar fraude, o requerente deve comparecer pessoalmente na presença do Registrador do RCPN para que o mesmo faça a sua identificação e proceda a colheita da sua qualificação e a sua assinatura no termo. No termo, a pessoa tem que declarar que não há processo judicial cujo objeto seja a alteração de gênero ou prenome e gênero pretendido. Caso haja processo judicial, deverá ser comprovado o seu arquivamento ao ser apresentado o pedido extrajudicial sob pena de indeferimento (ASSUMPÇÃO; ASSUMPÇÃO, 2018).

Entretanto, se o requerente for casado, a averbação da alteração do prenome e do gênero no registro de casamento dependerá da anuência do cônjuge, havendo filhos, a alteração no registro de nascimento destes, dependerá do consentimento deles quando maiores de 16 anos, bem como de ambos os pais. Porém, se os pais não se entrarem em acordo, poderá ser requerida a alteração pela via judicial (art. 8º, §§ 2º, 3º e 4º, Provimento CNJ nº73/2018).

Percebe-se, contudo, que apesar da viabilidade que o Provimento trouxe para a vida dos transexuais no sentido da tutela do direito à identidade de gênero e autonomia da vida privada, ainda assim, em algumas situações se faz necessário recorrer ao judiciário para esclarecer essas dúvidas e obscuridades trazidas pelo provimento que além gerar um custo alto para o requerente pode levar longos e angustiantes anos de espera por uma solução.

## **7 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Nos últimos anos, com suas decisões, a Supremo Tribunal Federal tem sido motivo de grande destaque, tanto no meio LGBT quanto na sociedade como um todo, por conta justamente de suas decisões emancipatórias que têm contribuído para evolução da jurisprudência brasileira, como ocorreu com a decisão que reconheceu a união estável homoafetiva, com a conversão da união estável em civil, como aconteceu com o casamento de pessoas do mesmo sexo e recentemente com a decisão histórica que garantiu aos transgêneros o direito de alterar o prenome e o gênero nos assentos do registro civil sem a necessidade de cirurgia de redesignação sexual e autorização judicial, bastando tão somente a autodeclaração do requerente.

O julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275, em 2018, marca o início de uma de uma fase libertadora para as pessoas transgênero ao conceder a elas o direito de fazer a alteração do nome e gênero diretamente no registro civil, sem a necessidade de autorização judicial para a prática do ato.

Toda a discussão ocorreu em torno do direito à igualdade que tem como princípio basilar a dignidade da pessoa humana, tendo colocado a pessoa transexual no centro do debate como sujeito de direitos dotado de autonomia e autodeterminação, podendo exercer o direito de se auto identificar de acordo com a sua identidade de gênero, que é o direito que o indivíduo tem de se autoperceber como pertencente ao sexo oposto.

Desde a batalha de Stonewall Inn em Nova York e de toda a trajetória de lutas no Brasil, o movimento LGBT ainda que, em passos lentos, tem conseguido fazer com que a sociedade, através da implementação pela Justiça dos direitos fundamentais dos transgêneros, reconheça esses novos sujeitos, os quais não aceitam mais continuar no anonimato nem na invisibilidade da qual estiveram condenados durante anos.

É inevitável não falar em avanços, principalmente depois do STF ter reconhecido o direito à dignidade humana dessa minoria tão estigmatizada, sem dúvida foi uma decisão paradigmática para o mundo jurídico e para a sociedade brasileira.

O Provimento nº 73/2018, por sua vez, veio para atender os anseios de uma grande parcela das minorias no sentido de tratar com isonomia aqueles que há muito tempo encontram-se em situação de desigualdade e vulnerabilidade no âmbito jurídico e social por conta da situação peculiar que ocupam.

Todavia, vários transgêneros entendem que o Conselho Nacional de Justiça CNJ, ao editar o Provimento 73, deixou algumas lacunas que precisam ser preenchidas. Para essas pessoas, o CNJ não foi claro ao exigir a anuência para a alteração do nome da pessoa trans, tanto na certidão de casamento quanto na certidão de nascimento dos descendentes. Eles entendem que o fato de alterar o nome e gênero apenas na certidão de casamento da pessoa trans que seja casado ou divorciado não resolve o problema, de qualquer forma terão que buscar suprimento judicial, que demanda alto custo, perda de tempo, além de causar angústia e constrangimento para a pessoa transgênero. O Provimento também foi silente em relação ao ex-cônjuge, por essa razão, entende-se que nessa situação não precisa da anuência.

Outra questão controversa que tem sido motivo de críticas por parte dos transgêneros é a gama de documentos exigidos que, muitas vezes, chega a ser constrangedor para essas pessoas que vivem em situação de extrema vulnerabilidade por carregar o estigma da rejeição social e familiar.

O Provimento 73/2018 é um excelente instrumento de inclusão social que veio para viabilizar a vida dessas pessoas que são tão carentes de dignidade, mas, para que esse direito à dignidade humana seja efetivamente exercido, essas lacunas trazidas pelo Provimento devem ser preenchidas com o apoio conjunto das entidades representativas dos atores envolvidos.

## REFERÊNCIAS

ABGLT – Associação de Lésbica, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais. **Manual de Comunicação LGBT: Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais**. Curitiba: ABGLT, 2013.

ADI. n. 4.275, Superior Tribunal Federal. Relator: Min. Marcos Aurélio. Brasília, DF: 01 de março, 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>. Acesso em: 10 mar 2020.

ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira; RODRIGUES, Edwiges Elaine. **Transexualidade e Dignidade da Pessoa Humana. O Respeito à Dignidade da Pessoa Humana.** IV Curso Brasileiro Interdisciplinar em Direitos Humanos. Fortaleza, 2015.

ASSUMPCÃO; Isabela Franco Maculan; ASSUMPCÃO, Letícia Franco Maculan. O Provimento 73 do Conselho Nacional de Justiça e procedimento extrajudicial de alteração do nome e do gênero dos transgêneros diretamente perante o registrador civil das pessoas naturais. **CNB/SP online**, artigos publicados. Disponível em: [https://www.cnbsp.org.br/?url\\_amigavel=1&url\\_source=noticias&id\\_noticia=16524&lj=591](https://www.cnbsp.org.br/?url_amigavel=1&url_source=noticias&id_noticia=16524&lj=591). Acesso em 12 out 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito Constitucional contemporâneo:** a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BENTO, Benice. **Transvid@s:** gênero, sexualidade e direitos humanos. Salvador: EDUFBA, 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento n. 73, de 28 de junho de 2018. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Disponível em: <<https://www.anoreg.org.br/site/2018/06/29/provimento-no-73-do-cnj-regulamenta-a-alteracao-de-nome-e-sexo-no-registro-civil-2/>>. Acesso em 25 nov. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre Registros públicos e dá outras providências.** Brasília, DF, 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6015compilada.htm). Acesso em: 05 set 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em 25.nov.2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade 4275. RELATOR: MIN. Marco Aurélio. Brasília, 01 de março de 2018. Acesso em vinte de junho de 2020.

CORTE, IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Opinião Consultiva OC – 24/17.** Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_24\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf) Acesso em: 20 set 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**, volume 1 – 29. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direitos das Famílias.** 4ª. ed. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FACCHINI, Regina. **Histórico da Luta do LGBT no Brasil.** Conselho Federal de Psicologia da 6ª Região – Caderno Temático 11. São Paulo, 2011. Disponível em: [http://www.crpsp.org.br/portal/comunicacao/cadernos\\_tematicos/11/frames/fr\\_historico.aspx](http://www.crpsp.org.br/portal/comunicacao/cadernos_tematicos/11/frames/fr_historico.aspx). Acesso em: 11 out. 2021.

FOUCAULT, Michael. **Sobre a sexualidade**. Trad. Vera Ribeiro. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB**, 13ª. ed. ver., ampl. e atual. – São Paulo: Atlas, 2015, vol. 1.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, vol. único.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre Identidade de Gênero: conceitos e termos**. Brasília, 2012. Disponível em: <http://www.diversidadesesexual.com.br/wp-content/uploads/2013/04/G%C3%8ANERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf>. Acesso em: dez 2020.

MACRAE, Eduard. **Os Respeitáveis Militantes e as Bichas Loucas**. Salvador: EDUFBA, 2011. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/yn5sj/pdf/macrae-9788523219987-04.pdf>. Acesso em: jun. 2021.

MOTT, Luiz. **Homoafetividade e Direitos Humanos**, Universidade Federal da Bahia, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/SHK7rsPKfFM6w9jvrWKswbM/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 jun. 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 13ª. ed. – São Paulo: Atlas, 2003.

OKITA, Hiro. **Homossexualidade da Opressão à Libertação**. São Paulo: Editora Sundermann, 2007.

Princípios de Yogiakarta. **Orientação sexual e identidade de gênero**. Indonésia, entre 06 e 09 de novembro de 2006. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf). Acesso em: 25 nov. 2021.

REZENDE, Renato Horta. Alteração de prenome e gênero e os aspectos polêmicos do Provimento 73 do CNJ. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, 9(1), UNAERP, Ribeirão Preto (SP), jun. 2021, p.87–106. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/1724> . Acesso em: 25. nov. 2021.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

Superior Tribunal Federal. **RE 670422 RS - RGS**; Rel. Min. Dias Toffoli. Julg. 11/09/2014, DJe-229 21 – 11 – 2014. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/311628936/repercussao-geral-no-recurso-extraordinario-rg-re-670422-rs-rio-grande-do-sul/inteiro-teor-311628946>. Acesso em: 18 jul. 2021.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Direito à Adequação de Sexo do Transexual**: 2002. Disponível em: <https://revistajuridicas.pgsskroton.com.br/article/view/1464/1402>. Acesso em: 02 out 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. 13ª. ed. São Paulo: Atlas, 2013.